



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.085 - SP (2017/0249458-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIO CESAR RAMALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos especial e/ou extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, uma vez que, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.
2. O entendimento em apreço não é aplicável enquanto inacabada a jurisdição ordinária, se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, haja vista a exegese do art. 283 do CPP.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.085 - SP (2017/0249458-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIO CESAR RAMALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 32-33.

O agravante se insurge contra a determinação de suspensão da execução provisória da pena, enquanto pendentes de julgamento embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o recurso integrativo não gera "efeito suspensivo automático" (fl. 44).

Afirma que, na pendência de embargos de declaração, caberá ao relator do Tribunal *a quo* decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo ao reclamo. A "apreciação desta questão no âmbito do STJ configura supressão de instância" (fl. 44). Ademais, "a execução provisória da pena é possível quando a defesa interpõe recursos protelatórios para impedir o trânsito em julgado da condenação" (fl. 44).

Requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.085 - SP (2017/0249458-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos especial e/ou extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, uma vez que, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.
2. O entendimento em apreço não é aplicável enquanto inacabada a jurisdição ordinária, se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, haja vista a exegese do art. 283 do CPP.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Consoante entendimento firmado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246**, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, **na pendência de recursos especial e/ou extraordinário**, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele tutelados, **uma vez que, esgotada a discussão sobre matéria fática**, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

No caso sob exame, a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão da apelação, pendentes de julgamento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que: "Embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, encontra-se pendente o julgamento, pelo Tribunal *a quo*, dos embargos de declaração opostos pela defesa, cujo efeito suspensivo impede, por ora, a expedição da ordem de prisão, vez que ainda não confirmada a condenação por colegiado de segundo grau" (HC n. 356.997/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/6/2016).

Ilegal a automática expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente com lastro no "ARE 964.264-STF" (fl. 16), visto que o precedente não é aplicável enquanto inacabada a jurisdição ordinária.

Deveras, o art. 1.026 do Código de Processo Civil não atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, mas isso não equivale a dizer que, na esfera penal, é permitida a execução automática do acórdão condenatório enquanto não julgado o recurso integrativo que pode, inclusive, versar sobre matéria fática.

A liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração e os reflexos do novo regramento só poderiam ser aplicados no processo penal – como almeja o agravante – se houvesse lacuna legal, inexistente na hipótese, porque o art. 283 do CPP é expresso ao assinalar que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva.

Se o paciente foi beneficiado com o direito de recorrer ao órgão de segundo grau em liberdade, deve prevalecer seu *status libertatis* até o julgamento de todos os recursos de competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assevero, por fim, não haver reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração (ainda que eventual abuso do direito de recorrer possa ensejar a determinação do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação) nem interpretação do art. 283 do CPP que possa amparar a pretensão do Ministério Público.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0249458-4

AgRg no
HC 418.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00579188420158260050 13732015 20170000230741 579188420158260050

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP291437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIO CESAR RAMALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.